

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 18777

Procedência: Prefeitura Municipal de Mesquita
Apenso: AGRAVO n. 748956
Responsáveis: Francisco Assis Hemétrio Siman e José Maria Franco
Procuradores: Angelo de Souza Zulato - OAB/MG 25.969 e Paulo Renato Alves Zulato - OAB/MG 94.386
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

E M E N T A

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO AO ERÁRIO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES LEGAIS. CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL AO RESSARCIMENTO.

1. A liquidação é o segundo estágio de realização da despesa pública, conforme se extrai dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Por meio dela ocorre o reconhecimento de que o contratado cumpriu o objeto pactuado, surgindo assim a obrigação de pagar para a Administração Pública, de modo que a inadequada certificação desse estágio da despesa pública pode, eventualmente, indicar que o bem ou serviço contratado não foi fornecido, o que poderia acarretar a ocorrência de dano ao erário.
2. As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor, nos termos do Enunciado de Súmula n. 93 deste Tribunal.
3. A nota fiscal ou o documento equivalente comprovam a conclusão da liquidação, segundo estágio de realização da despesa previsto na Lei n. 4.320/64. Se no empenho reservam-se recursos para garantir o pagamento do credor, na liquidação ocorre a verificação do direito adquirido pelo credor mediante o exame dos documentos e títulos comprobatórios do respectivo crédito.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 06/10/2015

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada no Município de Mesquita, objetivando fiscalizar a legalidade dos atos praticados e o cumprimento das disposições legais a que o ente se sujeita, no exercício de 1994.

A equipe de inspeção, no relatório técnico de fls. 03/10, apontou as seguintes irregularidades na gestão municipal:

- 1) notas de empenho classificadas em desacordo com as disposições oficiais relativas à classificação funcional programática e/ou econômicas das despesas;
- 2) ausência de empenho prévio determinado pelo art.60 da Lei nº 4.320/64;
- 3) notas de empenho sem as devidas demonstrações dos saldos orçamentários contrariando o art. 61 da Lei nº 4320/64;
- 4) não foi demonstrado o estágio da liquidação das notas de empenho, conforme preceitua o art. 63 da Lei nº 4320/64;
- 5) as notas de empenho ou ordens de pagamento não estão acompanhadas de comprovantes legais necessários à liquidação;
- 6) realização de despesas não afetas à competência municipal;
- 7) realização de despesas com publicidade sem apresentação do texto da matéria veiculada;
- 8) concessão de adiantamentos salariais a servidores municipais para acobertar despesas com saúde a serem descontados em vencimentos posteriores;
- 9) despesas com compras, obras e serviços foram efetuadas sem processo licitatório;
- 10) as notas de empenho demonstram despesas estranhas à atividade de manutenção e desenvolvimento do ensino;
- 11) remuneração a maior do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- 12) falhas quanto ao controle interno.

O então Conselheiro-Relator determinou a conversão dos autos em processo administrativo e, em seguida, a citação do Senhor Francisco Assis Hemétrio Simam, então Prefeito Municipal de Mesquita, o qual se manifestou às fls. 638/640.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Área de Reexame de Processo Administrativo Municipal – CARPAM, esta concluiu que o responsável não conseguiu sanar as falhas apontadas, além de recalcular a remuneração dos agentes políticos (fls. 644/664).

Em 11/08/06, o então Conselheiro-Relator determinou a abertura de vista aos então Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, o Senhor Francisco de Assis Hemétrio Simam e José Maria Franco, para que se manifestassem sobre o novo cálculo dos seus vencimentos procedido pela Unidade Técnica (fl. 666).

O então Prefeito Municipal de Mesquita solicitou a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para apresentação de sua defesa (fl. 677), a qual foi indeferida pelo Conselheiro Gilberto Diniz (fl. 679).

Em face do indeferimento do pedido de prorrogação de prazo foi interposto agravo pelo gestor à época. Tendo em vista os princípios da ampla defesa e do contraditório, o então relator reconsiderou a sua decisão e recebeu a defesa apresentada pelo agravante (fls. 684/685).

Em sede de reexame, a CARPAM, diante das considerações e justificativas apresentadas pelo responsável entendeu sanado o apontamento de remuneração a maior dos agentes políticos. Em relação às demais falhas, estas foram mantidas (fls. 697/706).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal e pela consequente extinção do processo (fls. 710/711v).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Mérito

Nos termos dos arts. 85, II, e 86 da Lei Orgânica do Tribunal, as condutas apuradas nos presentes autos poderiam configurar graves infrações à norma legal e ensejariam, além da possível determinação de ressarcimento do eventual dano ao erário, a aplicação de multa aos responsáveis. No entanto, devido ao decurso de tempo desde a época dos fatos e considerando que a multa em questão possui caráter personalíssimo, faz-se necessário analisar a referida penalidade à luz do instituto da prescrição.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/14, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, II, que estabeleceu prazo prescricional intercorrente de 8 (oito) anos, contado da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida nos autos. Referida norma é aplicável para processos, que, como este, foram autuados até 15/12/11, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

- I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;
- II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;
- III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

- I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
- II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
- III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
- IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;
- V – despacho que receber denúncia ou representação;
- VI – citação válida;
- VII – decisão de mérito recorrível.

Da análise dos autos, observa-se que os fatos examinados remontam ao exercício de 1994, tendo o prazo prescricional sido interrompido em 26/06/95, com a expedição do ofício que designou equipe para realizar inspeção no Município de Mesquita (fl. 02), nos termos do inciso I do art. 110-C da Lei Orgânica do Tribunal.

Destarte, estando demonstrado o transcurso do prazo superior a 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva, reconheço a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal, com a redação da Lei Complementar nº 133/14.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Estou de acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

NA PREJUDICIAL DE MÉRITO, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Mérito

O reconhecimento da prescrição não inviabiliza, entretanto, a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

Como após o exame da defesa foram feitos novos cálculos e restou regularizada a questão da remuneração a maior dos agentes políticos, dentre as falhas apuradas nestes autos, somente aquelas relativas à não demonstração do estágio da liquidação das notas de empenho, às notas de empenho ou ordens de pagamento desacompanhadas de comprovantes legais necessários à liquidação, à realização de despesas não afetas à competência municipal e à realização de despesas com publicidade sem apresentação do texto da matéria veiculada podem ensejar ressarcimento de valores ao erário, razão pela qual serão examinadas em tópicos específicos.

1) Da não demonstração do estágio da liquidação das notas de empenho

A equipe de inspeção apontou à fl. 05 que o Município realizou despesas sem observar o estágio da liquidação, no montante de R\$2.578,59 (dois mil quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), uma vez que no campo “liquidação da despesa” as notas de empenho não se encontravam devidamente assinadas e não estavam acompanhadas de prova da liquidação.

Em sede de defesa, o responsável asseverou que a falta de liquidação apontada seria devidamente sanada pelo funcionário responsável por esta função.

O Órgão Técnico, reexaminando a matéria, entendeu que a defesa não trouxe elementos para desconstituir a irregularidade apontada.

¹ STF: MS 26210 / DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 04/9/2008, Publicação: 10/10/2008.

Cumpra esclarecer, primeiramente, que a liquidação é o segundo estágio de realização da despesa pública, conforme se extrai dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Por meio dela, ocorre o reconhecimento de que o contratado cumpriu o objeto pactuado, surgindo assim a obrigação de pagar para a Administração Pública.

Diante disso, a inadequada certificação desse estágio da despesa pública pode, eventualmente, indicar que o bem ou serviço contratado não foi fornecido, o que poderia acarretar a ocorrência de dano ao erário.

Compulsando os autos observo que o Município realizou o pagamento à Associação Municipal Microrregião do Vale do Aço – AMVA, referente às subvenções e aos Convênios realizados, por meio das Notas de Empenho nºs 79, 83, 85, 89 e 91.

No presente caso, por tratar-se de convênios, instrumento por meio do qual o ente público repassa recursos a entidade privada para a consecução de objeto previamente pactuado, e de subvenções, em que ocorre a transferência de recursos destinada a cobrir despesas de custeio da entidade beneficiada, os recibos de fls. 80/82, 84, 86/88, 90 e 92/94, assinados pelo recebedor AMVA, comprovam a adequada liquidação e por sua vez atestam a regularidade da despesa para os fins do art. 62 da Lei 4.320/64.

Outra questão refere-se à execução regular ou não do convênio e da subvenção, o que não foi objeto de análise nos presentes autos. Nesse cenário, considero regular a despesa ora analisada, não havendo que se falar em ressarcimento de valores ao erário.

2) Das notas de empenho desacompanhadas dos comprovantes legais necessários à liquidação

A equipe de Inspeção constatou que as notas de empenho de fls. 99/181 estavam desacompanhadas dos comprovantes legais necessários à liquidação, no valor total de R\$25.250,60 (vinte e cinco mil duzentos e cinquenta reais e sessenta centavos).

O responsável em sede de defesa requereu que os comprovantes legais fossem apresentados à Câmara Municipal quando do julgamento do parecer prévio a ser exarado sobre o referido feito.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica ratificou o seu apontamento inicial.

Inicialmente, cumpre reproduzir o teor da Súmula TCEMG nº 93, editada em 15/8/92, e, ainda, vigente com pequenas alterações de redação:

As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor.

A nota fiscal ou o documento equivalente comprovam a conclusão da liquidação, segundo estágio de realização da despesa previsto na Lei nº 4.320/64. Se no empenho reservam-se recursos para garantir o pagamento do credor, na liquidação ocorre “a verificação do direito

adquirido pelo credor mediante o exame dos documentos e títulos comprobatórios do respectivo crédito”².

A liquidação é o reconhecimento de que o contratado cumpriu o objeto pactuado, surgindo assim a obrigação de pagar para a Administração Pública.

A análise dos autos permite constatar que foram realizadas diversas despesas em relação às quais as notas de empenho, de fato, não estavam acompanhadas de qualquer elemento que demonstrasse a satisfatória realização da etapa de liquidação da despesa.

Somente a Nota de Empenho nº 1654 (fl. 148) encontra-se acompanhada da devida nota fiscal, no valor de R\$93,60 (noventa e três reais e sessenta centavos), razão pela qual não há que se falar em prejuízo ao erário com relação a esse valor.

Dessa forma, não estando comprovados o fornecimento dos bens e/ou a efetiva prestação dos serviços contratados em relação às demais notas de empenho descritas às fls. 99/147 e 150/181, uma vez que não existe recibo ou nota fiscal que ateste a legalidade das referidas despesas, entendo caracterizado prejuízo ao erário, o que enseja o ressarcimento aos cofres municipais, pelo Senhor Francisco Assis Hemétrio Siman, ex-Prefeito e ordenador das despesas, do valor histórico de R\$25.157,00 (vinte e cinco mil cento e cinquenta e sete reais), o qual deverá ser atualizado quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, conforme o disposto na Resolução nº 13/13.

3) Pagamento de despesas não afetas à competência municipal

A equipe de inspeção constatou que foi realizado o pagamento de aluguel de moradia para sargento e policiais militares lotados no Município de Mesquita, no valor de R\$1.125,00 (mil cento e vinte e cinco reais), conforme notas de empenho de fls. 183/199.

O responsável não se manifestou sobre este item.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica ratificou a irregularidade acima apontada.

Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal possui entendimento consolidado no Enunciado de Súmula nº 21, no sentido de ser irregular a despesa realizada por município com o pagamento de aluguel de moradia para comandante da Polícia Militar, por violação ao princípio constitucional da moralidade administrativa e por caracterizar forma indireta de remuneração de servidores públicos estaduais com recursos municipais³.

O verbete supracitado possui como um de seus precedentes o parecer exarado pelo Tribunal Pleno em resposta à Consulta nº 812500.

Para uma melhor compreensão da matéria discutida, destacam-se os seguintes excertos do referido parecer:

² FURTADO, José de Ribamar Caldas. Elementos de Direito Financeiro. 2ª ed. Belo Horizonte: ed. Fórum. 2010. p. 196.

³ SÚMULA 21 (modificada no D.O.C de 05/05/11 – pág. 09) - É irregular a despesa realizada pelo município com o pagamento de aluguel de casa de moradia para o Comandante de Destacamento Policial, por caracterizar uma forma indireta de remuneração a servidores estaduais a que a municipalidade não está obrigada a custear.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 29/10/87 - pág. 32 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)

É irregular, por falta de permissivo legal, a despesa realizada pelo Município com o pagamento de aluguel de casa de moradia para o Comandante de Destacamento Policial.

No caso específico, é indiscutível que o Município pode, no pleno exercício de sua autonomia, firmar convênios com outras pessoas jurídicas de direito público interno, com o propósito de estabelecer cooperação administrativa e técnica para a consecução do objetivo comum.

Todavia, essa competência para celebrar convênios não é absoluta; seu exercício pressupõe atendimento aos princípios enumerados no art. 37 da vigente Constituição da República.

(...)

Registre-se que o art. 181 da Constituição Mineira de 1989 estabelece em qual hipótese é permitida a participação do Município em convênio, visando à cooperação com a União e o Estado.

Prudentemente, o Constituinte Mineiro reservou para o instrumento de cooperação matéria pertinente, exclusivamente, a serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local.

A seu turno, não são discrepantes as disposições do art. 241 da vigente Constituição da República, acrescentadas pela Emenda Constitucional nº 19/98, prescrevendo para os convênios e consórcios entre os entes federados a gestão associada de serviços públicos, somente.

Ora, o pagamento de aluguel de casa residencial para Delegado de Polícia, Comandante de Destacamento e de outros membros da Polícia Militar é, sem sombra de dúvida, uma forma indireta de remuneração de servidores do Estado pelo Município, e não caracteriza, portanto, serviço ou obra de interesse para o desenvolvimento local a justificar e legitimar a celebração de convênio.

(...)

Na linha dessa decisão, penso que realmente desatenderia ao *princípio constitucional da moralidade administrativa* o custeio habitual, pelos Municípios, de comodidades destinadas a policiais, nelas incluídos o aluguel de residências e o fornecimento de alimentação, explicitamente referidos pelo consulente.

Passando já à análise da matéria sob o enfoque da legalidade estrita, lembro que a Lei Complementar nº 101/2000 estatui:

“Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II – convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.”

Percebe-se que o retrotranscrito dispositivo estabelece uma tríade de condições para que um Município venha a contribuir para o custeio de despesas originariamente da competência de outro ente federado: *a)* autorização na lei de diretrizes orçamentárias; *b)* autorização na lei orçamentária anual; *c)* convênio ou instrumento que lhe faça as vezes.

Ora, o custeio das despesas com pessoal das polícias civil e militar mineiras é da competência originária do Estado de Minas Gerais. Por isso, um Município qualquer que pretendesse contribuir para o custeio daquelas despesas teria de, além de estar autorizado pela LDO e pela LOA locais, celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais.

Sucedem pelo menos dois dispositivos da legislação estadual impedem que o Estado de Minas Gerais mantenha ou venha a celebrar convênios contemplando aquele objeto: art. 15 da Lei nº 9.265/1986 e art. 12 da Lei nº 9.266/1986. Por quase idênticos textos, penso que a transcrição do último deles é suficiente para aquilatar os contornos da restrição:

“Art. 12 – Ficam extintos em 16 de março de 1987 os convênios e outras modalidades de ajuste em vigor e vedada, a partir da vigência desta Lei, a celebração e o aditamento de novos convênios ou ajustes, bem como as contratações a título de serviços de terceiros, que possam propiciar complementação de vencimento de servidor público, ocupante de cargo efetivo ou em comissão.”

Há, assim, impedimento legal para o Estado de Minas Gerais manter ou celebrar convênio de que possa resultar a complementação de vencimento de seus servidores.

É de se concluir, pois, que a intenção de qualquer Município de contribuir para o custeio das despesas com pessoal das polícias civil e militar mineiras encontra obstáculo na

vedação legal de o Estado de Minas Gerais celebrar convênio que tenha por objeto uma contribuição dessa natureza.⁴ (grifou-se)

Segundo entendimento consignado na referida Consulta, o pagamento de aluguel de casa residencial para delegado de polícia, comandante de destacamento e de outros membros da Polícia Militar configura forma indireta de remuneração de servidores do Estado pelo Município, não caracterizando, portanto, serviço ou obra de interesse para o desenvolvimento local a justificar a celebração de convênio.

Conforme defendido pelo Relator do citado processo, o custeio habitual, pelos Municípios, de comodidades destinadas a policiais, nelas incluído o aluguel de residências, desatenderia ao princípio constitucional da moralidade administrativa.

Além disso, consoante registrado também no mencionado parecer, de acordo com o disposto nos arts. 15 da Lei Estadual nº 9.265/86 e 12 da Lei Estadual nº 9.266/1986, há impedimento legal para o Estado de Minas Gerais manter ou celebrar convênio de que possa resultar complementação de vencimento de seus servidores. Dessa forma, conclui-se haver expressa vedação legal para que os Municípios contribuam para o custeio das despesas com pessoal das polícias civil e militar mineiras.

Ademais, não ficou comprovada nos autos a existência de lei municipal autorizando o custeio de tais despesas pelo Município.

No caso concreto, portanto, entende-se que as despesas referentes ao pagamento de aluguel de moradia para Sargento da Polícia Militar custeadas pelo Município, configuram gastos não afetos à competência municipal, e, portanto, irregulares por não atenderem ao interesse público, em flagrante descumprimento ao disposto na Súmula nº 21 deste Tribunal.

Pelo exposto, ficou caracterizado prejuízo ao erário, o que enseja o ressarcimento aos cofres municipais, pelo Senhor Francisco Assis Hemétrio Simam, Prefeito de Mesquita em 1994, da quantia de R\$1.125,00 (mil cento e vinte e cinco reais), a ser devidamente atualizado quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, conforme o disposto na Resolução TC nº 13/13.

4) Da realização de despesas com publicidade sem apresentação do texto da matéria veiculada

A Unidade Técnica apontou como irregular o pagamento de R\$2.566,87 (dois mil quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos) relativo à realização de despesas com publicidade sem apresentação do texto da matéria veiculada, conforme pode ser observado às fls. 201/209.

O responsável não se manifestou especificamente sobre este item.

O Órgão Técnico, reexaminando a matéria, entendeu pela permanência da referida irregularidade.

Primeiramente, cumpre reproduzir o teor do § 1º do art. 37 da Constituição da República:

Art. 37 – (...)

⁴ Consulta nº 812500. Relator: Conselheiro Elmo Braz. Sessão Plenária de 22/09/10.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Logo, a publicidade oficial deve ter como enfoque a educação, a informação e a orientação da sociedade, segundo um critério de razoabilidade. Isso porque as realizações governamentais não devem ser atribuídas ao agente público, mas sempre à entidade política em nome da qual ele atuou com vistas à realização do interesse público.

A publicidade voltada à promoção pessoal do administrador ofende o art. 37, §1º, da Constituição Federal, violando os princípios constitucionais da impessoalidade, da finalidade e da moralidade administrativa, além de acarretar a ocorrência de desvio de finalidade, o qual, nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, resta caracterizado “quando o agente se serve de um ato para satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado. Isto sucede ao pretender usar dos seus poderes para prejudicar um inimigo ou para beneficiar a si próprio ou amigo”⁵.

No que diz respeito às despesas com publicidade sem comprovação do conteúdo da matéria veiculada, cumpre esclarecer que, à época dos fatos, encontrava-se vigente a Instrução Normativa nº 01/92 deste Tribunal, a qual estabelecia que:

(...) só será admitida a divulgação dos atos, programas, serviços e campanha dos órgãos públicos que tiverem caráter:

- a) EDUCATIVO: v.g., ”a que esclarece sobre perigos de doenças, campanha pelo aleitamento materno, sobre o exercício do direito do voto, zelo com equipamentos públicos”, posto que servem à educação, formação ou aprimoramento da consciência comunitária;
- b) DE ORIENTAÇÃO SOCIAL, ao buscar orientar ou conscientizar a população acerca de fatos e/ou valores relevantes para a comunidade, por exemplo: a cidadania, liberdades públicas, direito de voto, o patriotismo; e
- c) INFORMATIVO, quando a finalidade for a de informar a comunidade.

Em face disso, o normativo determinava que “os contratos e qualquer gasto com publicidade deverão ser enviados a esta Casa para cumprimento do disposto no art. 71, II, da Constituição Federal e 76, II, Constituição Estadual”.

Além disso, destaca-se a Instrução Normativa nº 06 de 28/12/94 deste Tribunal, que previa, dentre outras matérias, a obrigação de anexar nas notas de empenho o exemplar do jornal, panfleto ou qualquer outro veículo demonstrando o conteúdo da publicidade institucional.

Ocorre, contudo, que no caso em tela não há como se aplicar a referida norma, uma vez que as despesas com publicidade foram desembolsadas nos meses de janeiro, abril e junho, período anterior a sua publicação.

Portanto, não é razoável determinar a devolução de recursos ao erário ou promover o julgamento pela irregularidade das contas com base na falha ora examinada.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Ed. Malheiros. 2004. p. 372-373.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo irregulares os seguintes procedimentos de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Hemétrio Simam, Prefeito do Município de Mesquita, no exercício de 1994, relativos:

- a) à ausência de comprovantes legais necessários à liquidação das notas de empenho ou ordens de pagamento, no valor de R\$25.157,00 (vinte e cinco mil cento e cinquenta e sete reais);
- b) à realização de despesas não afetas à competência municipal, no valor de R\$1.125,00 (mil cento e vinte e cinco reais).

Determino que o citado gestor promova o ressarcimento do valor histórico de R\$26.282,00 (vinte e seis mil duzentos e oitenta e dois reais) aos cofres municipais, a ser devidamente atualizado, na data da efetiva devolução, em conformidade com o disposto na Resolução TC nº 13/13.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Senhor Presidente, acompanho o voto de Vossa Excelência com relação ao item “a”. Discordo quanto ao item “b”, uma vez que o Tribunal de Contas, à época, considerava a despesa regular.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acompanho a divergência levantada pela Conselheira Adriene Andrade com relação ao item “b”.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR QUANTO À IRREGULARIDADE DAS CONTAS, VENCIDO, PARCIALMENTE, QUANTO À DETERMINAÇÃO DO RESSARCIMENTO, QUE FICOU REDUZIDO DE R\$1.125,00, TOTALIZANDO, PORTANTO, R\$25.157,00, A SER RESSARCIDO E ATUALIZADO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento, em reconhecer, por unanimidade, em sede de preliminar de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal, com a redação da Lei Complementar n. 133/14. No mérito, por maioria de votos, julgam irregular o procedimento de responsabilidade do Sr. Francisco Assis Hemétrio Simam, Prefeito do Município de Mesquita,

no exercício de 1994, relativo à ausência de comprovantes legais necessários à liquidação das notas de empenho ou ordens de pagamento, no valor de R\$25.157,00 (vinte e cinco mil cento e cinquenta e sete reais), determinando que o citado gestor promova o ressarcimento do valor histórico aos cofres municipais, a ser devidamente atualizado, na data da efetiva devolução, em conformidade com o disposto na Resolução TC n. 13/13. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos. Vencido, em parte, o Conselheiro Relator.

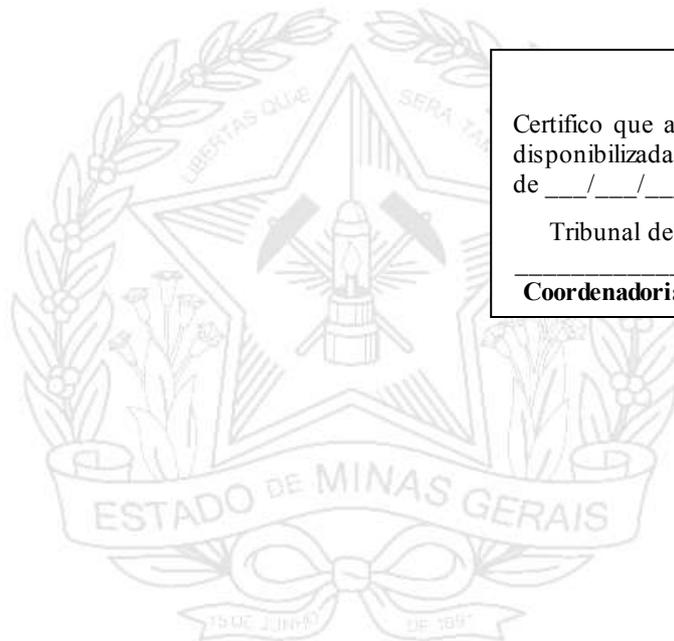
Plenário Governador Milton Campos, 06 de outubro de 2015.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente e Relator

ADRIENE ANDRADE
Prolatora do voto vencedor

(assinado eletronicamente)

dca/trma/tp/rac



CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão